

LEI MUNICIPAL Nº 760 DE 21 DE MAIO DE 1993

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação dos passeios, vias e logradouros municipais.”

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - As concessionárias de Serviços Públicos que ao executarem obras e serviços no Município causarem danos aos passeios, obras e serviços serão obrigadas a recompor-los, observadas as normas técnicas municipais.

Parágrafo Único – Os danos causados pelas concessionárias de Serviços Públicos serão reparados no prazo máximo de 10 dias após a conclusão das obras que os determinarem.

Artigo 2º - A Prefeitura deverá ser comunicada quando as obras de recomposição forem concluídas pelas concessionárias, a fim de que possa realizar a vistoria técnica.

Artigo 3º - Após as obras de recomposição serem aprovadas pela Prefeitura, ficarão as concessionárias sujeitas às responsabilidades técnicas dos serviços efetuados, no prazo previsto no Código Civil Brasileiro, e obrigada, no caso de deterioração, a executar os reparos necessários.

Artigo 4º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo Único do artigo 1º, sem que as concessionárias tenham realizado as obras de recomposição, será aplicada multa de 10 FMP, por metro quadrado de pavimentação ou passeio danificados.

§ 1º - Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicada em dobro.

§ 2º - para os efeitos desta lei, considera-se reincidência a não execução das obras de recomposição no prazo de 30 dias, contados da data da autuação de que trata o “caput” deste artigo.

Artigo 5º - esgotados os prazos e impostas as multas sem que a concessionária infratora haja executado os serviços de recomposição, a Prefeitura os executará cobrando o preço de custo, acrescido de 10%, a título de taxa de administração.

Parágrafo Único – Os custos dos serviços de que trata o “caput” deste artigo terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento.

Artigo 6º - As concessionárias infradoras será concedido sem que ocorra o pagamento, incidirão os acréscimos previsto em lei.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo a que alude este artigo sem que ocorra o pagamento, incidirão os acréscimos previsto em lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 21 de maio de 1993. – 29º Ano de Emancipação Política-Administrativa.

José da Cruz Jardim Teixeira
Prefeito Municipal